



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, e o Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para tornar falta grave o uso de aparelho celular em estabelecimentos penitenciários e tipificar a conduta de entrar com aparelho de comunicação em estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-139/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

○ **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.50

VII – possuir, indevidamente, aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

“Favorecimento Penitenciário

Art. 349-A – Entrar ou facilitar a entrada de aparelho de telefonia móvel ou similares, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação em estabelecimento penal.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por funcionário público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, ficou notório que várias ações criminosas são articuladas por líderes de organizações recolhidos em diferentes estabelecimentos prisionais. Nesses casos, o principal instrumento utilizado tem sido a comunicação via celular, através da qual, conseguem firmar sua estrutura, permitindo assim a coordenação, direção e realização de atividades dentro e fora das penitenciárias. Impedir a comunicação entre os criminosos tem sido uma missão difícil para os órgãos de segurança. A Lei de Execução Penal brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nessa área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Por outro lado, a LEP reclama a ausência de norma para legitimar como falta disciplinar grave a posse de aparelho de telefonia móvel ou qualquer outro meio de telecomunicação que auxilie seu contato com o mundo externo, bem como componentes e acessórios que viabilizem sua montagem, por presos provisórios ou condenados.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem como objetivo precípua eliminar o conflito existente na legislação citada e, outrossim, diminuir o número de Habeas Corpus impetrados junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, não possui amparo legal para caracterizar como falta grave a posse do aparelho.

Entendemos ser conveniente a tipificação no Código Penal da conduta de favorecimento penitenciário, penalizando aquele que, fora dos casos de co-autoria ou receptação, presta auxílio a infrator para tornar seguro o proveito da transgressão, aumentada da metade se o crime for praticado por funcionário público.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a proposta é oportuna e meritória.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

SEÇÃO III
DA DISCIPLINA

.....

SUBSEÇÃO II
DAS FALTAS DISCIPLINARES

.....

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
